

b) O pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP) na situação de pré-aposentado, nos termos do artigo 77.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 447/91, de 27 de Novembro, que se encontre nessa situação há mais de cinco anos fora de efectividade de serviço.

2 — Os militares da GNR e o pessoal com funções policiais da PSP que, na reserva ou na pré-aposentação, reúnam as condições de acesso à reforma ou à aposentação com a pensão correspondente a 36 anos de serviço são automaticamente reformados ou aposentados.

3 — Até perfazer os 70 anos de idade, o pessoal que se encontre actualmente na situação de reserva ou de pré-aposentação e que tenha transitado, ou venha a transitar, para a reforma ou para a aposentação por aplicação das disposições do presente diploma não poderá auferir pensão de valor inferior à remuneração ou pensão a que teria direito na situação antecedente, líquidas das quotas para a Caixa Geral de Aposentações e calculadas em função do posto, escalão e tempo de serviço que esse pessoal possuía na data em que ocorreu aquela transição.

Art. 2.º — 1 — O disposto no artigo anterior reporta os seus efeitos a 1 de Julho de 1994.

2 — O encargo com as pensões de reforma ou de aposentação será suportado pela Caixa Geral de Aposentações, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

3 — A Caixa Geral de Aposentações fixará as pensões transitórias que resultem da aplicação do n.º 1, que serão processadas e abonadas, até ao mês da publicação das pensões definitivas, pelos orçamentos das respectivas forças de segurança, sem prejuízo de posterior reembolso por aquela Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 1 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 171/94

de 24 de Junho

O desajustamento da actual estrutura da classificação funcional das despesas públicas e a necessidade de melhorar a análise da tendência dos gastos do Estado obrigam à sua revisão.

O novo modelo, que adapta o esquema da classificação funcional ao usado no Fundo Monetário Internacional (FMI), assinala um significativo progresso na análise da evolução das despesas públicas, nomeadamente quanto ao grau de aplicação dos recursos financeiros às diversas funções do Estado, e reduz alguns

constrangimentos à concretização de alterações orçamentais ao nível de certas funções, permitindo uma gestão mais flexível e uma utilização mais racional das dotações orçamentais.

Na esteira das profundas reformas orçamental e de contabilidade pública que têm vindo a ser postas em prática, nas quais se inseriu já a revisão da classificação económica das receitas e das despesas públicas, importa agora definir, com fundamento na Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, a nova estrutura dos códigos de classificação funcional das despesas públicas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A classificação funcional das despesas públicas é estruturada de harmonia com o anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A estrutura do mapa III a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, consta do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — A classificação funcional a que se refere o n.º 1 aplica-se às despesas públicas da administração central.

Art. 2.º A nova estrutura dos códigos de classificação funcional aprovada pelo presente diploma aplica-se à elaboração do Orçamento do Estado para o ano de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 1 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Classificação funcional das despesas públicas

Código	Designação das rubricas
1	Funções gerais de soberania:
1.1.0	Serviços gerais da Administração Pública:
1.1.1	Administração geral.
1.1.2	Negócios estrangeiros.
1.1.3	Cooperação económica externa.
1.1.4	Investigação científica de carácter geral.
1.2.0	Defesa nacional:
1.2.1	Administração e regulamentação.
1.2.2	Investigação.
1.2.3	Forças Armadas.
1.2.4	Cooperação militar externa.
1.3.0	Segurança e ordem públicas:
1.3.1	Administração e regulamentação.
1.3.2	Investigação.
1.3.3	Forças de segurança.
1.3.4	Sistema judiciário.
1.3.5	Sistema prisional, de reinserção social e de menores.
1.3.6	Protecção civil e luta contra incêndios.

Código	Designação das rubricas	Código	Designação das rubricas
2	Funções sociais:	3.3.5	Transportes aéreos.
2.1.0	Educação:	3.3.6	Transportes marítimos e fluviais.
2.1.1	Administração e regulamentação.	3.3.7	Sistemas de comunicações.
2.1.2	Investigação.	3.4.0	Comércio e turismo:
2.1.3	Estabelecimentos de ensino não superior.	3.4.1	Administração e regulamentação.
2.1.4	Estabelecimentos de ensino superior.	3.4.2	Investigação.
2.1.5	Serviços auxiliares de ensino.	3.4.3	Comércio.
2.2.0	Saúde:	3.4.4	Turismo.
2.2.1	Administração e regulamentação.	3.5.0	Outras funções económicas:
2.2.2	Investigação.	3.5.1	Administração e regulamentação.
2.2.3	Hospitais e clínicas.	3.5.2	Relações gerais do trabalho.
2.2.4	Serviços individuais de saúde.	3.5.3	Diversas não especificadas.
2.3.0	Segurança e acção sociais:	4	Outras funções:
2.3.1	Administração e regulamentação.	4.1.0	Operações da dívida pública.
2.3.2	Investigação.	4.2.0	Transferências entre administrações.
2.3.3	Segurança social.	4.3.0	Diversas não especificadas.
2.3.4	Acção social.		
2.4.0	Habituação e serviços colectivos:		
2.4.1	Administração e regulamentação.		
2.4.2	Investigação.		
2.4.3	Habituação.		
2.4.4	Ordenamento do território.		
2.4.5	Saneamento e abastecimento de água.		
2.4.6	Protecção do meio ambiente e conservação da Natureza.		
2.5.0	Serviços culturais, recreativos e religiosos:		
2.5.1	Administração e regulamentação.		
2.5.2	Investigação.		
2.5.3	Cultura.		
2.5.4	Desporto, recreio e lazer.		
2.5.5	Comunicação social.		
2.5.6	Outras actividades cívicas e religiosas.		
3	Funções económicas:		
3.1.0	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca:		
3.1.1	Administração e regulamentação.		
3.1.2	Investigação.		
3.1.3	Agricultura e pecuária.		
3.1.4	Silvicultura.		
3.1.5	Caça.		
3.1.6	Pesca.		
3.2.0	Indústria e energia:		
3.2.1	Administração e regulamentação.		
3.2.2	Investigação.		
3.2.3	Indústrias extractivas.		
3.2.4	Indústrias transformadoras.		
3.2.5	Indústrias de construção civil.		
3.2.6	Combustíveis, electricidade e outras fontes de energia.		
3.3.0	Transportes e comunicações:		
3.3.1	Administração e regulamentação.		
3.3.2	Investigação.		
3.3.3	Transportes rodoviários.		
3.3.4	Transportes ferroviários.		

Anexo II a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

MAPA III

Despesas do Estado, específicas, segundo a classificação funcional

Código	Designação das funções	Valor em contos
1	Funções gerais de soberania:	
1.1	Serviços gerais da Administração Pública	
1.2	Defesa nacional	
1.3	Segurança e ordem públicas	
2	Funções sociais:	
2.1	Educação	
2.2	Saúde	
2.3	Segurança e acção sociais	
2.4	Habituação e serviços colectivos	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos	
3	Funções económicas:	
3.1	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	
3.2	Indústria e energia	
3.3	Transportes e comunicações	
3.4	Comércio e turismo	
3.5	Outras funções económicas	
4	Outras funções:	
4.1	Operações da dívida pública	
4.2	Transferências entre administrações	
4.3	Diversas não especificadas	
	Totais (1+2+3+4)	

